

do Estado. Afrentado é, em decorrência, o postulado político-constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, e privilegiado como um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico.

A Segurança Pública constitui, indubitavelmente, preocupação fundamental de todos os Governos e a moderna Administração vem buscando, cada vez mais, aperfeiçoar o controle e a difusão dos dados relativos a criminalidade. Todavia, a mera sobreposição de encargos e tarefas burocráticas poderá não atender aos reclamos prioritários dos órgãos de segurança, empenhados precipuamente no combate ao crime, cabendo ao Executivo o juízo da oportunidade e conveniência dessas atividades no âmbito do planejamento e da execução da ação policial.

São esses os motivos que me levam a negar acolhimento ao projeto, fazendo-os publicar no Diário Oficial do Estado em obediência ao § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituindo o assunto ao exame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembléia do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 39.817, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a denominação e reorganiza o Conselho Regional de Desportos - CRD, da Secretaria de Esportes e Turismo

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário de Esportes e Turismo,

Decreta:

Artigo 1º - O Conselho Regional de Desportos - CRD, da Secretaria de Esportes e Turismo, instituído pelo Decreto nº 12.201, de 26 de setembro de 1941, passa a denominar-se Conselho Estadual de Desportos - CED.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Desportos - CED é órgão de deliberação coletiva de caráter normativo e consultivo, em assuntos voltados à política de desenvolvimento do esporte, lazer e recreação no Estado, vinculando-se, técnica e administrativamente, ao Gabinete do Secretário de Esportes e Turismo.

Artigo 3º - Ao Conselho Estadual de Desportos - CED compete:

I - elaborar projetos e propor normas que viabilizem a aplicação da política de desenvolvimento do esporte, lazer e recreação no Estado;

II - cooperar com os órgãos federais incumbidos da execução da política nacional de desportos;

III - adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas, de recreação e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão;

IV - fornecer, quando solicitados, subsídios aos Poderes do Estado e à comunidade, em projetos que visem à melhoria do esporte em geral;

V - opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos às entidades e associações desportivas sediadas no Estado;

VI - expedir, mediante requerimento, certificados de registro às entidades e associações desportivas, bem como às academias e estabelecimentos congêneres, que desenvolvam o ensino ou a prática de atividades físicas e desportivas, incluindo aquelas relacionadas com as artes marciais;

VII - expedir, mediante requerimento, atestados de comprovação de atividade e participação desportiva, às entidades de administração do desporto e às entidades de prática desportiva;

VIII - incentivar e, quando solicitado, orientar a organização e a prática do desporto em todo o Estado, de acordo com os fundamentos da Educação Física;

IX - zelar pelo fiel cumprimento e aplicação da legislação sobre desporto, bem como, no que couber, das normas desportivas internacionais;

X - elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regulamento Interno.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Desportos - CED terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Esportes e Turismo, membro nato que o preside;

II - o Coordenador de Esportes e Recreação, membro nato;

III - 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência em matéria desportiva;

IV - 2 (dois) membros de livre escolha do Secretário de Esportes e Turismo, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência em matéria desportiva;

V - um representante da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo - ACEESP;

VI - um representante das federações de esportes do Estado;

VII - um representante da Federação Universitária Paulista de Esportes - FUPE;

VIII - um representante do Sindicato dos Clubes Amadores Esportivos e Sociais do Estado de São Paulo - SINDI-CLUBE.

§ 1º - Os membros aludidos nos incisos III a VIII e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos órgãos ou entidades que representam.

§ 2º - O Vice-Presidente do CED será eleito dentre seus membros por meio de votação secreta, cabendo-lhe substituir o Presidente em seus impedimentos.

§ 3º - Na ausência ou impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, o CED será presidido por um de seus membros, previamente designado pelo Presidente.

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - O mandato será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 3 (três) sessões consecutivas, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias realizadas no curso de 1 (um) ano.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Desportos - CED poderá constituir comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

Parágrafo único - Caberá à presidência do CED estabelecer a composição das comissões, bem como convidar os órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

Artigo 7º - As funções de membro do Conselho, bem como de suas comissões, não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Artigo 8º - O Conselho elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação, o seu Regulamento Interno, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9º - Os serviços de apoio administrativo às atividades do CED serão prestados pelas unidades e pelos funcionários e/ou servidores da Secretaria de Esportes e Turismo indicados pelo Titular da Pasta.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nº 18.309, de 18 de dezembro de 1981, e nº 24.351, de 28 de novembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fausto Eduardo Pinho Camunha

Secretário de Esportes e Turismo

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.818, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, imóvel situado no Município e Comarca de Assis, necessário à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado com a área total de 52.810,00m² (cinquenta e dois mil oitocentos e dez metros quadrados) situado no Município e Comarca de Assis, necessário à ampliação do Campus do Instituto de Letras, História e Psicologia de Assis, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, que consta pertencer à José Santilli Sobrinho, com as medidas, confrontações e limites descritos no processo PGE-107.075/92, a saber: "Tem início no ponto "A", denominado em planta anexa, localizado na interseção do alinhamento da Av. Dom Antonio com a divisa da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, deste ponto, segue confrontando com o alambardo da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, na distância de 504,80m até encontrar o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue confrontando com propriedade de José Santilli Sobrinho, na distância de 100,00m, até encontrar o ponto "C"; deste ponto, deflete à direita e segue confrontando com propriedade de José Santilli Sobrinho, na distância de 551,40m, até encontrar o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Av. Dom Antonio, na distância de 110,32m, até encontrar o ponto inicial "A", perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 52.810,00m² (cinquenta e dois mil oitocentos e dez metros quadrados)."

Artigo 2º - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.819, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Leme e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Delegacia de Polícia do Município de Leme fica reclassificada como unidade policial de 1ª Classe.

Artigo 2º - A alínea "b" do inciso XIV do artigo 8º, do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, alterada pelo artigo 4º, do Decreto nº 35.490, de 12 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Delegacia Seccional de Polícia de Limeira, Classe Especial, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 1ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Araras e Leme;

2. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Pirassununga e Cordeirópolis e Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º e 4º Distritos Policiais de Limeira e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Limeira;

3. de 3ª Classe: Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais de Araras, Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais de Leme, Delegacias de Polícia dos 1º e 2º Distritos Policiais de Pirassununga e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Araras;

4. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Iracemápolis e Santa Cruz da Conceição;"

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4º do Decreto nº 35.490, de 12 de agosto de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.820, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Pompéia e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Delegacia de Polícia do Município de Pompéia fica reclassificada como unidade policial de 2ª Classe.

Artigo 2º - A alínea "a", do inciso V, do artigo 8º, do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, alterado pelo artigo 7º do Decreto nº 38.593, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Delegacia Seccional de Polícia de Marília, Classe Especial, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 1ª Classe: Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial de Marília;

2. de 2ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Pompéia, Delegacias de Polícia dos 2º, 3º, 4º e 5º Distritos Policiais de Marília e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

3. de 3ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Vera Cruz;

4. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Campos Novos Paulista, Ocaúçu e Oriente;"

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando derogado o artigo 7º, do Decreto nº 38.593, de 2 de maio de 1994, na parte em que teve a redação alterada pelo artigo 2º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.821, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera e inclui dispositivos no Decreto nº 39.772, de 19 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica incluída a alínea "m", no inciso IV, do artigo 4º do Decreto nº 39.772, de 19 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

"m - 1 (um) representante do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS."

Artigo 2º - O artigo 5º do Decreto nº 39.772, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Caberá à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, por meio do Departamento de Ciência e Tecnologia - DCET, prestar apoio necessário para operacionalização do Conselho Estadual e da Secretaria Executiva."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Prorroga o prazo inicial de vigência da intervenção do Estado na "Casa de David - Tabernáculo Espírita para Excepcionais", de que trata o artigo 1º do Decreto nº 33.497, de 8 de julho de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que ainda não deixaram de subsistir, em sua totalidade, os motivos que determinaram a inter-